



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2023.0000279613

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004421-60.2016.8.26.0291, da Comarca de Jaboticabal, em que são apelantes DANIEL PALMEIRA DE LIMA, CARLOS EDUARDO PEDROSO FENERICH, ODAIR CASARI, OVÍDIO VIS, DANIEL PALMEIRA DE LIMA MÓVEIS – ME (JUSTIÇA GRATUITA), OFC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA (FALÊNCIA) e ALA CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO EIRELLI EPP (ADMINISTRADOR JUDICIAL), é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Após sustentações orais da Dra. Ana Paula Simão e Dr. Renato Mazaro Santos e uso da palavra da Exma. Sra. Procuradora de Justiça, **NÃO CONHECERAM** dos apelos interpostos por Ovídio Vis e Daniel Palmeira de Lima, por deserção, e, **REJEITADAS** as preliminares, **NEGARAM PROVIMENTO** ao apelo interposto por Daniel Palmeira de Lima Móveis – EPP, e **DERAM PARCIAL PROVIMENTO** aos apelos interpostos por Carlos Eduardo Pedroso Fenerich e Odair Casari, somente para afastar a multa civil aplicada a estes (art. 12, I, Lei nº 8.429/1992), com extensão a Ovídio Vis (art. 1.005, “caput”, CPC). V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA (Presidente) E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 5 de abril de 2023

SPOLADORE DOMINGUEZ

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 18528

Apelação Cível nº 1004421-60.2016.8.26.0291

Comarca: Jaboticabal

Apelantes: Carlos Eduardo Pedroso Fenerich, Ovídio Vis, Odair Casari, Daniel Palmeira de Lima e Daniel Palmeira de Lima Móveis – EPP (Justiça Gratuita – fl. 13.940)

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

MMA. Juíza: Carmen Silvia Alves

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – LICITAÇÃO – COMPRA DE MOBILIÁRIO – DIRECIONAMENTO E SOBREPREGO – DESNECESSIDADE DOS BENS ADQUIRIDOS – DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO – Sentença de procedência.

APELOS INTERPOSTOS POR OVÍDIO VIS E DANIEL PALMEIRA DE LIMA – Indeferimento da gratuidade recursal, com determinação de recolhimento do preparo recursal, anteriormente à vigência da Lei nº 14.230/2021 – Não cumprimento – Deserção – Não conhecimento.

PRELIMINARES – Cerceamento de defesa – Produção de prova oral – Litisconsórcio necessário – Impertinência das alegações – Suficiência da prova documental produzida – Inexistência de hipótese de litisconsórcio necessário com os membros da Comissão de Licitação – Rejeição.

MÉRITO – Fraude à licitação – Existência de direcionamento e sobrepreço – Desnecessidade do mobiliário nas condições e especificações em que adquirido, consoante prova pericial produzida – Prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito – Dolo configurado – Inteligência dos arts. 9º, XI, e 10, V, VIII e XII, da Lei nº 8.429/1992 – Necessidade, porém, de adequação das penas – Princípio da especialidade – Precedente – Reforma parcial.

– Apelos interpostos por Ovídio Vis e Daniel Palmeira de Lima não conhecidos, apelo interposto por Daniel Palmeira de Lima Móveis – EPP desprovido e apelos interpostos por Carlos Eduardo Pedroso Fenerich e Odair Casari parcialmente providos, com extensão do afastamento da multa civil a Ovídio Vis, nos termos do art. 1.005, “caput”, do CPC.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por Carlos Eduardo Pedroso Fenerich (fls. 10.844/10.915), Ovídio Vis (fls. 12.999/13.024), Odair Casari (fls. 13.050/13.077), Daniel Palmeira de Lima e Daniel Palmeira de Lima Móveis – EPP (fls. 13.111/13.174), contra a r. sentença de fls. 10.790/10.810, integrada às fls. 12.994/12.996,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

cujo relatório se adota, que, nos autos de ação de improbidade administrativa promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, julgou procedente o pedido, “*para: i) DECLARAR NULO o procedimento licitatório de nº 01/2015, e o contrato administrativo dele decorrente, para desfazimento do ato jurídico de aquisição dos bens móveis, que devem ser devolvidos à empresa outorgada, no estado em que se encontrarem quando do trânsito em julgado desta. A devolução deve se dar no prazo de 10 (dez) dias, contados do trânsito em julgado; ii) CONDENAR os requeridos DANIEL PALMEIRA DE LIMA, DANIEL PALMEIRA DE LIMA-ME, CARLOS EDUARDO PEDROSO FENERICH, ODAIR CASARI, OVÍDIO VIS e OFC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA, de forma SOLIDÁRIA, a RESTITUÍREM integralmente, de forma atualizada, o valor pago pela Câmara Municipal de Jaboticabal na aquisição ora anulada, independentemente de prévia devolução dos bens ao fabricante; iii) CONDENAR os requeridos, em razão da prática de ato doloso de improbidade administrativa (artigos 9º, XI, 10, V, VIII e XII, e 11 da Lei 8.429/92), nas penalidades previstas no artigo 12, incisos I, II, III e parágrafo único da mesma lei, sendo elas: a) na perda da função pública; b) na suspensão dos direitos políticos por 10 (dez) anos; c) ao pagamento de multa civil em 3 (três) vezes o valor do acréscimo patrimonial indevidamente obtido (diferença entre o valor dos bens na época da contratação, conforme apurado pelo perito, e o valor pago pela Câmara Municipal); d) na proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios e/ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos. Por fim, CONDENO OS REQUERIDOS, solidariamente, ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive honorários do perito.*” (fls. 12.995/12.996 – destaques do original).

Inconformado, alega Carlos Eduardo Pedroso Fenerich, em resumo, que, “*Em decorrência e: a-) tendo em vista que, em momento algum ocorreu por parte do Suplicado a prática de qualquer ato gerador de enriquecimento ilícito; b-) tendo em vista a completa ausência de qualquer lesão ao erário municipal e, em decorrência, a inexigência de qualquer reposição ao mesmo erário; c-) tendo em vista que, em momento algum, o Suplicado agiu com dolo ou má-fé, Respeitosamente se requer o provimento do presente recurso, com a reforma da r. sentença com a decretação da integral improcedência desta*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

ação” (fl. 10.914).

Ovídio Vis, por sua vez, pretende “*seja totalmente PROVIDO para reformar ou anular o r. decisum, "in totum", reformando a sentença recorrida, com nova decisão, por ausência de fundamentação, bem como pela não análise de todos os temas abordados nas teses de defesas pelos apelantes nos termos do art. 1010, inciso IV do CPC, para julgar improcedente a ação civil pública em face de Ovídio Vis por absoluta falta do elemento subjetivo da ação, (dolo e culpa), bem como por não configurado os requisitos para tal condenação. d) no mérito, superadas que sejam as preliminares retro, ad argumentandum tantum, suplica seja dado provimento a este recurso, para modificar a r. Sentença, reconhecendo-se a improcedência da ação civil pública em face de Ovídio Vis por absoluta falta do elemento subjetivo da ação, (dolo e culpa), bem como por não configurado os requisitos para tal condenação. e) sejam julgados procedentes os pedidos produzidos na peça vestibular, na hipótese de a causa encontrar-se madura para o julgamento, segundo o artigo 1.013, § 3º do CPC; e f) Postula, o pedido de gratuidade de justiça, nos termos no artigo 5º, LXXIV e LXXVII da CFRB/88 e art. 98 e 99, § 3º do CPC e súmula nº 481 do STJ. Por derradeiro, requer-se o afastamento das multas e suspensão dos direitos políticos; Subsidiariamente, Na hipótese de manter as multas, pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade que sejam o valor de um salário mínimo nacional vigente.*” (fls. 13.023/13.024).

Odair Casari, por seu turno, assevera, em síntese, que foi “*demonstrada a nulidade da r. sentença, diante do julgamento antecipado da lide, em afronta ao devido processo legal e ampla defesa e contraditório. Também em razão da imposição de sanção genérica, em afronta a Lei de Improbidade Administrativa e diante da ausência de litisconsortes passivos necessários. Ainda restou provada a ilegitimidade passiva do Apelante. Quanto ao mérito, comprovou o Apelante que seus atos foram pautados na legalidade e que não está presente o dolo ou culpa, necessário à condenação por atos de improbidade administrativa. Por fim, restou evidente que as sanções impostas são contrárias à ordem legal e constitucional, além de desarrazoadas e desproporcionais e que não houve dano ao erário. Ante o exposto, requer sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária, dispensado o recolhimento do preparo. Requer-se, ainda, seja recebido e provido o presente RECURSO DE APELAÇÃO, para que seja anulada a r.*”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

sentença, determinada a produção da prova oral. Caso superada a preliminar apontada, requer-se seja extinto o processo sem resolução do mérito, diante da evidente ilegitimidade do Apelante. Preservada, a r. sentença, o que se admite por argumentação, requer-se a sua reforma para que a ação seja julgada improcedente, face a inexistência de ato de improbidade administrativa. Por fim, requer-se, a diminuição das sanções impostas e a exclusão da condenação ao ressarcimento do erário.” (fls. 13.076/13.077).

Apelam, por fim, Daniel Palmeira de Lima e Daniel Palmeira de Lima Móveis – EPP, objetivando a *“anulação da r. sentença, por ausência de individualização das penas e respectiva fundamentação quanto à gradação de cada uma, violando, assim, as disposições dos artigos 458, inciso II, do Código de Processo Civil; 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso XI, ambos da Constituição Federal, e 12, parágrafo único, da Lei 8.429/92, visto que à parte deve ser assegurada a possibilidade de ampla defesa, com a individualização da pena, e a identificação da razões em que a sua condenação foi amparada; b) subsidiariamente, no mérito, pela reforma integral da r. sentença proclamando a total improcedência da Ação Civil Pública, revogando inclusive as tutelas de urgência eventualmente deferidas no curso da demanda”* (fl. 13.174).

Contrarrazões nos autos (fls. 13.231/13.274).

A D. Procuradoria de Justiça se manifestou pelo desprovimento dos recursos (fls. 13.686/13.698).

Em 24.02.2021, o E. Desembargador DJALMA LOFRANO FILHO indeferiu os pedidos de gratuidade recursal e concedeu *“o prazo de 05 (cinco) dias para os recorrentes (Daniel Palmeira De Lima e D. Palmeira De Lima Móveis EPP, Ovidio e Odair) acostarem aos autos as guias de recolhimento do preparo e de porte e remessa, nos termos do art. 1007, §4º, do CPC.”* (fl. 13.704).

Em 25.04.2021, esta C. Câmara desproveu o agravo interno interposto, por Odair Casari, contra a r. decisão que *“indeferiu o pedido de gratuidade judiciária concedendo o prazo, derradeiro e improrrogável, de 5 (cinco) dias para a juntada das guias de recolhimento do preparo, nos termos do disposto no art. 1007, do CPC.”* (V. Acórdão – fls. 13.850/13.855).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em 18.05.2021, Odair Casari procedeu ao recolhimento do preparo recursal (fls. 13.718/13.720).

Em 22.04.2021, o E. Desembargador DJALMA LOFRANO FILHO acolheu, apenas, os embargos de declaração opostos por Daniel Palmeira de Lima Móveis – EPP para lhe conceder o benefício da assistência judiciária gratuita, rejeitando, assim, os embargos de declaração opostos por Daniel Palmeira de Lima (fl. 13.940).

Em 21.09.2021, esta C. Câmara desproveu o agravo interno interposto, por Daniel Palmeira de Lima, contra a r. decisão que “*indeferiu o pedido de concessão de gratuidade da justiça ao agravante.*” (V. Acórdão – fls. 13.986/13.991).

Manifestação das partes às fls. 14.120/14.125, 14.127/14.133, 14.139/14.140, 14.165/14.166, 14.219/14.223.

Certificou-se que, apenas, Daniel Palmeira de Lima e Ovídio Vis não cumpriram a r. determinação de fl. 13.704 (fl. 14.233).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 13.525, 13.527 e 14.232).

Eis o breve relato.

De proêmio, considerando a irretroatividade da Lei nº 14.230/2021, para fins de diferimento do recolhimento do preparo recursal (Apelação Cível 1010735-24.2019.8.26.0127, de relatoria deste subscritor, j. 14.03.2022), e tendo em vista que, no caso dos autos, anteriormente à vigência da Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, o E. Desembargador DJALMA LOFRANO FILHO indeferiu os pedidos de gratuidade recursal e determinou o recolhimento do preparo recursal, em 24.02.2021 (fl. 13.704), impõe-se, diante do não cumprimento da referida determinação, o não conhecimento dos apelos interpostos por Daniel Palmeira de Lima e Ovídio Vis, por deserção, conforme certificado à fl. 14.233.

Isto porque, via de regra, o preparo recursal deve ser feito no momento de sua interposição (art. 1.007, “caput”, do CPC), entretanto, como houve pedido de gratuidade, o recorrente fica dispensado do preparo, apenas, até a decisão de tal pedido (art. 99, § 7º, do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Código de Processo Civil. No caso, houve determinação de recolhimento do preparo anteriormente à vigência da Lei nº 14.230/2021.

Passe-se, assim, à análise dos apelos interpostos por Carlos Eduardo Pedroso Fenerich, Odair Casari e Daniel Palmeira de Lima Móveis – EPP.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa, por ausência da produção de prova oral, suscitada por Carlos Eduardo Pedroso Fenerich (fls. 10.849/10.851) e Odair Casari (fls. 13.054/13.056), uma vez que, além de se tratar de alegação genérica, o dolo daqueles está consubstanciado, em princípio, no simples fato de terem, supostamente, direcionado o objeto da licitação, bem como, as prévias cotações de preços a empresas específicas participantes de alegado “esquema” de fraudes reiteradas a licitações, o que demanda, apenas, a análise da prova documental produzida, conforme anteriormente decidido pelo Juízo originário (fl. 7.544).

Rejeita-se, outrossim, a preliminar de existência de litisconsórcio necessário, invocada por Odair Casari (fls. 13.058/13.059), com os demais membros da Comissão de Licitação, pois, além de não se tratar, rigorosamente, de hipótese de litisconsórcio necessário, inexistente qualquer indício, a princípio, de participação dolosa dos membros da Comissão de Licitação.

Além disso, conforme bem destacado, em contrarrazões, pelo “Parquet”:

“A alegação de ilegitimidade passiva de ODAIR CASARI foi rechaçada por três vezes nos autos (decisão e recebimento da inicial às fls. 4728/4729, despacho saneador às fls. 7543/7545 e sentença às fls. 10790/10810). Desta feita, vê-se que, conforme bem salientado na sentença recorrida, embora alegue ilegitimidade passiva, ODAIR admite que participou de diversas fases do procedimento licitatório, o que o torna plenamente passível de responsabilização, ao menos em tese, configurando assim sua legitimidade ad causam. A existência efetiva de responsabilidade é



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

matéria relacionada ao mérito da ação, não às suas condições, e será abordada em momento oportuno.

No mais, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário com os integrantes da comissão de licitação. Isto porque o litisconsórcio somente será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes, situações que não se enquadram no caso concreto.”
(fl. 13.236)

Por fim, importa observar, porquanto oportuno, que a alegada nulidade da r. sentença, no tocante à imposição das sanções da Lei nº 8.429/1992, na verdade, se confunde com o próprio mérito e, portanto, com ele será analisada.

Rejeitadas as preliminares, passe-se à análise do mérito recursal.

O apelo interposto por Daniel Palmeira de Lima Móveis – EPP não comporta provimento e os apelos interpostos por Carlos Eduardo Pedroso Fenerich e Odair Casari comportam parcial provimento.

Trata-se, na espécie, de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de Daniel Palmeira de Lima, Daniel Palmeira de Lima Móveis – EPP, Carlos Eduardo Pedroso Fenerich, Odair Casari, Ovídio Vis e OFC Indústria e Comércio de Produtos para Escritórios Ltda., “*a fim de: i. **DECRETAR a nulidade do procedimento licitatório 1/2015 e do consequente contrato administrativo, para desfazimento do ato jurídico de compra, com devolução do bem ao particular no estado em que se encontra e da condenação do requerido DANIEL PALMEIRA DE LIMA, de forma solidária com os requeridos EDUARDO FENERICH, ODAIR CASARI, OVÍDIO VIS e OFC, a restituírem de forma atualizada o valor gasto pela Câmara Municipal de Jaboticabal, não dependendo este ressarcimento de devolução prévia dos bens ao fabricante; ii. **CONDENAR os requeridos, em razão da prática dolosa*****



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

de improbidade administrativa do art. 9, XI, art. 10, V, VIII e XII e art. 11 da Lei 8.429/92, nas seguintes penalidades (art. 12, I, II, III e p. único), com perda dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos em 10 anos, pagamento de multa civil de até 3 vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 anos.” (fl. 43 – destaques do original).

Segundo se extrai dos autos, “no ano de 2015, a Câmara Municipal de Jaboticabal, representada por CARLOS EDUARDO PEDROSO FENERICH, adquiriu mobiliário (14 armários e 02 módulos fixos de segurança) da empresa DANIEL PALMEIRA DE LIMA – ME mediante licitação direcionada (cotação prévia “montada” a partir de iniciativa do presidente da casa), falsa concorrência e superfaturamento, tudo de modo a obter benefício e enriquecimento ilícito a todos os envolvidos, em prejuízo ao Erário. O Presidente da Câmara teria produzido o documento que lhe conferia legitimidade para abertura do certame (solicitação assinada pelos vereadores) e, juntamente com ODAIR CASARI, servidor municipal do departamento de compras, teriam feito cotação prévia com empresas que já faziam parte do “esquema” ou “cartel para venda de armários”, e posterior licitação direcionada a favorecer a empresa DANIEL PALMEIRA DE LIMA -ME, representada por DANIEL PALMEIRA DE LIMA (vereador em Catanduva-SP), que atuava também como representante comercial ou consultor da empresa OFC – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO LTDA, fabricante dos armários. Após o término do procedimento fraudulento, a Câmara de Jaboticabal, em sessão pública realizada em 7.05.2015, a empresa DANIEL PALMEIRA DE LIMA MOVÉIS EPP foi sagrada vencedora, para fornecer 14 armários de segurança por R\$142.800,00 (equivalente a R\$ 10.200,00 cada armário) e os 2 módulos fixos por R\$32.140,00 (valor unitário de R\$ 16.070,00), totalizando R\$174.940,00. A aquisição mediante burla ao procedimento legal licitatório teria violado o disposto no artigo 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93, além de redundar em superfaturamento na ordem de 680,46% (em relação aos módulos de segurança), e de 262,21% (em relação aos 14 armários individuais). A aquisição teria causado prejuízo da ordem de R\$196.788,44.” (fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

10.790/10.791).

Nesse quadro, segundo alegou o “Parquet”, os fatos narrados configuravam:

“[...]

... ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao Erário, segundo a Lei n. 8.429/92:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

Como visto, comprovado ficou o exercício simultâneo, pelo requerido DANIEL PALMEIRA, de atividade particular e pública (vereador de Catanduva/SP), e, com atuação incompatível com o cargo (visitando outras Câmaras Municipais e valendo-se do seu prestígio político), convenceu outros agentes públicos da licitação dirigida para favorecê-lo economicamente e a empresa OFC, com dinheiro público.

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

V – permitir ou facilitar a aquisição (...) de bem (...) por preço superior ao de mercado;

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório (...);



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

E, como visto também, pra garantir o afastamento de eventuais candidatos ao simulacro de licitação realizado, o edital (providenciado pelos demais agentes públicos requeridos) fazia exigências que singularizaram de tal forma o objeto da compra e restringiam a oferta em benefício de DANIEL PALMEIRA (agente público) e da OFC. Houve nítido agir dos requeridos EDUARDO FENERICH e ODAIR CASARI em favor do terceiro beneficiário, que auferiu indevida vantagem econômica com o superfaturamento.

A essência da fraude restritiva está na descrição de fls. 43 e na exigência de fls. 44/45:

“a estrutura do Arquivo e seus componentes em chapa deverão ser protegidos por tratamento antiferruginoso através de processo contínuo passando por um tratamento decapante e fosfatizante por imersão através de 08 banhos e após a sua secagem deve seguir para uma cabine de pintura à base de resina epóxi pó, por processo eletrostático. A empresa vencedora do certame licitatório deverá apresentar para assinatura do contrato, pareceres técnicos de resistência e durabilidade emitidos por laboratórios reconhecidos pelo INMETRO (tais como Instituto de Pesquisa e Tecnologia do Estado de São Paulo (IPT), CETEMO – Centro Tecnológico do Mobiliário, L.A. Falcão Bauer – Centro Tecnológico de Controle de Qualidade”), considerando os parâmetros a seguir:

resistência de pelo menos 1500 horas após ensaio acelerado e corrosão por exposição atmosfera úmida saturada;

resistência de pelo menos 25 ciclos após ensaio acelerado de corrosão por exposição ao Dióxido de Enxofre ocasionado pela mistura da umidade e poluição ambiental, sem produtos de corrosão vermelha e/ou empolamento da camada de tinta;

espessura de tinta superior a 70 μ m = 0,07 mm e inferior a 180 μ m =



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

0,18 mm após 08 medições, com apresentação de ensaio com destacamento na intersecção (y0) nem ao longo das incisões (x0) conforme Método A, após ensaio de aderência de tinta aplicada em superfícies metálicas sempre que espessura média de camada de tinta seca for maior ou igual a $70 \mu\text{m} = 0,07$;

flexibilidade de tinta atestando que as amostras não apresentaram fissura, craqueamento ou deslocamento da camada de tinta aplicada, indicando o índice de flexibilidade superior a 35% nas amostras ensaiadas;

É incompreensível o detalhamento de tais requisitos que, em vez de exigir qualidade, mais descrevem as características de determinado produto, tanto é que os armários se desgastam de forma comum, no cotidiano dos agentes abrasivos e contundentes da faxina.

Inexiste correlação lógica entre os supostos requisitos de qualidade e as exigências de utilização do produto na repartição pública tratada, já que o seguro acondicionamento de documentos públicos poderia ser feito por armários comuns e fechados a chave, posto que ficariam isolados das intempéries do tempo.

A existência de tais requisitos objetivava apenas assegurar que DANIEL utilizasse emprestado o laudo que a fabricante OFC adquiriu na empresa de testes junto a Falcão Bauer (fls. 100/105 e 109/110).

A exclusividade do laudo nem decorre da qualidade inalcançável do armário pela concorrência, mas pela avaliação envolver o móvel de determinada indústria, que possui exatamente os requisitos do edital, dentre eles laudos técnicos encomendados pela OFC para atestar durabilidade de pintura.

Obviamente quem efetivou a incorporação da exigência esdrúxula ao edital foi o particular beneficiado, mas o dolo paralelo do senhor Sr. EDU FENERICHI na empreitada está comprovado. Aliás, em nenhum momento os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Senhores Vereadores teriam expressado necessidade de bem.

Assim, para restabelecimento da ética na condução administrativa da Câmara Municipal de Jaboticabal, devem ser condenados os agentes públicos e os particulares beneficiários que agiram com desonestidade para desviar dinheiro público, enriquecendo-se ilicitamente e em prejuízo ao erário.” (fls. 35/37)

Pois bem.

Na espécie, ressei dos autos que, no ano de 2015, a Câmara Municipal de Jaboticabal, por intermédio de seu então Presidente, Carlos Eduardo Pedroso Fenerich, adquiriu mobiliário da empresa Daniel Palmeira de Lima – ME, pertencente à pessoa física Daniel Palmeira de Lima, mediante licitação, na modalidade tomada de preços, que resultou no fornecimento de 14 armários de segurança por R\$ 142.800,00 (R\$ 10.200,00 cada armário), e 2 módulos fixos por R\$ 32.140,00 (valor unitário de R\$ 16.070,00), totalizando o valor de R\$ 174.940,00.

Com efeito, em que pese a argumentação dos requeridos/apelantes, restaram comprovadas, na espécie, (i) a desnecessidade dos bens adquiridos, (ii) a existência de fraude no âmbito da referida licitação (direcionamento), e (iii) a existência de sobrepreço.

Conquanto o então Presidente da Câmara Municipal de Jaboticabal, Carlos Eduardo Pedroso Fenerich, tenha obtido a anuência dos demais Vereadores para a aquisição de “*móvel apropriado e com a devida segurança para guardar materiais e documentos privativos da atividade parlamentar*” (fl. 66), tem-se, na espécie, consoante a prova pericial produzida, que a destinação do referido mobiliário (“*guarda de documentos diversos*”) não tinha correlação com as exigências de tratamento e segurança daqueles, que mais se assemelhavam, destaque-se, a cofres eletrônicos para armas.

Vejamos, pois, trechos do laudo pericial:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“Para a avaliação dos catorze armários de segurança distribuídos pelos gabinetes dos vereadores e na presidência da Câmara utilizou-se como comparativos cofres eletrônicos para armas, por serem os objetos que mais se assemelham em suas características intrínsecas e extrínsecas aos objetos avaliados.” (fl. 7.762 – d.n.)

“4 – Qual a destinação dos usos dos armários de segurança na Câmara Municipal de Jaboticabal?

RESP. Os armários de segurança estão distribuídos nos gabinetes dos vereadores e na sala da presidência da Câmara. A destinação constatada na vistoria era para a guarda de documentos diversos.” (fl. 7.796 – d.n.)

“5 – Existe correlação entre tal uso e as exigências de tratamento antiferruginoso através de processos de fosfatização por imersão através de 08 banhos e pintura à base de resina epóxi-pó, por processo eletrostático, espessura de tinta superior a 70 um = 0,07 mm e inferior a 180 um = 0,18 mm após 08 medições, com apresentação de ensaio com destacamento na intersecção, flexibilidade da tinta, resistência ao impacto de 1kg/m, tudo a ser comprovado por pareceres técnicos/laudos e atestados de capacidade emitidos por laboratório reconhecido pelo INMETRO, trava eletrônica com senha para no mínimo 400 usuários?

RESP. Não.” (fls. 7.796/ 7.797 – d.n.)

Assim, restou comprovada, no caso, a desnecessidade, para a simples “*guarda de documentos diversos*”, da aquisição de tal espécie de mobiliário, cujas características



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

mais se assemelhavam, consoante apurado pelo perito judicial, a cofres eletrônicos para armas.

No mais, foi demonstrada, outrossim, a existência de fraude no âmbito da referida licitação, notadamente, por se tratar de procedimento direcionado e superfaturado.

Isto porque, além de as especificações do referido mobiliário serem tão rigorosas a ponto de o perito judicial afirmar que não encontrou, no mercado de móveis, nenhum produto com todas aquelas qualificações (fl. 7.789), tem-se que, efetivamente, a licitante Ovidio Vis – ME forjou a sua habilitação, apresentando documento falso, uma vez que esta nunca forneceu armários de segurança, anteriormente, à Câmara Municipal de Itupeva, conforme reconhecido pelo próprio representante daquela (Ovidio Vis), no âmbito da Ação Penal nº 1000729-82.2018.8.26.0291 (fl. 12.787 daqueles autos), relativa aos mesmos fatos ora discutidos, mas, registre-se, ainda não sentenciada.

Aliás, a fraude na licitação fica evidente, pela existência de comprovado sobrepreço, nos valores dos mobiliários, conforme apurado pela prova pericial produzida, já que os armários foram adquiridos da empresa OFC Indústria e Comércio de Produtos para Escritório Ltda. – da qual, coincidentemente, tanto Daniel Palmeira de Lima quanto Ovidio Vis eram representantes comerciais (fls. 5 e 12) – pelo valor de R\$ 2.292,92, sendo cobrado da Câmara Municipal de Jaboticabal, inexplicavelmente, quase o quádruplo da daquele valor (R\$ 10.200,00).

No aspecto, importa citar, pois, trecho da prova pericial:

*“6 – Tendo em vista que o correquerido Daniel P. de Lima adquiriu os armários de segurança, que foram instalados na Câmara Municipal de Jaboticabal, da empresa OFC Ind. e Com. de Produtos para Escritório Ltda. Pelo valor de **R\$ 2.292,92** cada (fls. 1158/1164), o que justificou o valor cobrado por ele de **R\$ 10.200,00** da Câmara Municipal de Jaboticabal?*

RESP. Não existem elementos plausíveis que justifiquem a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

disparidade de preços apontada no questionamento.” (fl. 7.797)

Nesse quadro, é forçoso concluir que, no caso dos autos, restaram comprovadas **(i)** a desnecessidade dos bens nas condições e especificações em que adquiridos (com características semelhantes a cofres eletrônicos de armas); **(ii)** a existência de fraude na licitação, em especial, ante o direcionamento do certame; e **(iii)** a existência de sobrepreço, a causar dano ao erário, efetivamente, no valor total da licitação, tendo em vista, cumpre ressaltar, a desnecessidade de aquisição daquela espécie de mobiliário, cujas características mais se assemelhavam, repise-se, a cofres eletrônicos para armas.

Prosseguindo, passa-se à análise das condutas e do dolo, elemento subjetivo dos apelantes (Carlos Eduardo Pedroso Fenerich, Odair Casari e Daniel Palmeira de Lima Móveis – EPP).

A conduta do então Presidente da Câmara de Jaboticabal, Carlos Eduardo Pedroso Fenerich, enquadra-se, perfeitamente, no disposto artigo 10, incisos V, VII e XII, da Lei nº 8.429/1992, mesmo com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, uma vez que este, dolosamente, ao direcionar a licitação, facilitou a aquisição de bens por preço superior ao de mercado, de tal sorte a permitir o enriquecimento ilícito da empresa Daniel Palmeira de Lima Móveis – EPP e de seu representante Daniel Palmeira de Lima, ensejando prejuízo ao erário, inclusive, no valor total da contratação, “in verbis”:

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

[...]

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva;

[...]

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;" (d.n.)

Odair Casari, por sua vez, então Diretor do Departamento de Administração da Câmara Municipal de Jaboticabal, foi o servidor que conduziu todo o procedimento, sendo responsável, juntamente, com o Presidente da Casa Legislativa, pelo direcionamento do certame – que, à toda evidência, não ocorreu, nem poderia ter ocorrido, de forma culposa, por simples negligência ou imprudência daqueles –, tal como pormenorizadamente delineado pelo “Parquet”:

“O que se viu, pois, foi que a partir da solicitação de compra, o Diretor de Compras da Câmara de Jaboticabal, ODAIR, agindo sob as ordens de FENERICH e com as orientações de DANIEL PALMEIRA, de plano cuidou de direcionar as prévias cotações de preços para específicas empresas indicadas pelo “esquema”, as quais tinham o papel bem definido nas licitações, sem que causassem qualquer entrave e possibilitassem a vitória de DANIEL PALMEIRA.

ODAIR “obteve” prévia cotação das seguintes empresas: SPOFFICE (fls. 24/25), VITÓRIA – Comércio de Móveis para Escritório (fls. 28/29) e ARQUITEK – Sistema de Arquivamento (fls. 30/31), com sede respectivamente na cidade de Rio Claro/SP, Franca/SP e Belo Horizonte/MG.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Os próprios orçamentos solicitados por ODAIR indicaram prévia preferência por produtos com especificações daqueles que eram comercializados por DANIEL (fls. 83 e 819/820).

Tais empresas sempre figuraram nas licitações vencidas por DANIEL, apenas como possíveis interessadas e para orçarem produtos com características que sequer comercializam, de forma a tentar justificar o alto preço pago pelo ente público ao requerido DANIEL.

Aliás, como ODAIR sabia com quem obter os prévios orçamentos se não fosse a prévia indicação feita por DANIEL, já que as empresas consultadas eram sempre as mesmas a figurarem no esquema do “cartel”. Essas empresas nunca venceram qualquer licitação para fornecimento dos citados produtos e não tem qualquer tradição no comércio destes materiais (fls. 1108).

A empresa VITÓRIA, através do representante Paulo César de Oliveira, deixou claro o prévio vínculo existente com DANIEL PALMEIRA ao receber posterior e-mail oriundo desta Promotoria de Justiça com solicitação de uma nova cotação de preços para produtos idênticos àqueles que “orçou” para a Câmara de Jaboticabal. O dono da empresa VITÓRIA encaminhou esta mensagem eletrônica primeiro para o e-mail pessoal de DANIEL PALMEIRA DE LIMA (danielpalmeiradelima@hotmail.com) - fls. 251/252, de forma a tentar não comprometer o “esquema” entre eles existente. Paulo César de Oliveira, contudo, foi “descuidado” e enviou essa mensagem com cópia a esta Promotoria de Justiça (remetente inicial da solicitação de orçamento), deixando claro o prévio conluio entre Paulo César e DANIEL no orçamento de produtos.

Note-se que a empresa VITÓRIA possuía como objeto social a encadernação e fabricação de álbuns de madeira, tendo inclusive alterado o nome empresarial para P.C. de Oliveira Álbuns. O objeto social da referida empresa posteriormente foi ampliado para comércio atacadista de máquinas e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

equipamentos para escritório, mas sem qualquer atuação expressiva no mercado a justificar que ODAIR escolhesse tal empresa para uma prévia cotação, isso caso não fosse indicada pelo esquema. Aliás, a simples pesquisa em sites de busca da internet deixa claro que a empresa VITÓRIA não tinha qualquer tradição na venda de cofres ou armários de segurança, tampouco de participar em certames públicos.

*Já a empresa **ARQUITEK**, sem também qualquer tradição no ramo objeto da licitação, é empresa que aponta como sede desde sua fundação (12.11.2004) um imóvel localizado a Rua Cacui, n. 74, bairro Nova Suíça, cidade de Belo Horizonte/MG, local cujas fotos não são compatíveis com uma empresa atuante (imagens recentes - fls. 226/230), tratando-se de imóvel de fachada.*

*A **ARQUIETK**, que antigamente funcionava sob a denominação de **TELLUS Equipamentos e Suprimentos para Escritórios**, teve seu quadro societário substituído pelas pessoas de **Hermínia Gandolfi e Diva Gandolfi**, ambas naturais de Tabapuã e com vínculo de parentesco com os proprietários da empresa **OFC**, mais especificamente com **Márcia Gandolfi de Oliveira Camargo** (fls. 340/342). **Hermínia Gandolfi e Diva Gandolfi** são **TIAS** de **Márcia Gandolfi** (proprietária da **OFC**), portanto, parente em 3º grau (fls. 1232, 1233 e 1258).*

*Deste então o objeto social da empresa **ARQUITEK** foi adequado para Comércio Varejista de Arquivos Deslizantes e fixos (fls. 675/677 e 678/683). E, além disso, a **ARQUITEK** vinha sendo representada nas “suas supostas atividades” por **Omar Gandolfi de Oliveira**, o qual é **IRMÃO** de **Márcia Gandolfi de Oliveira** (proprietária da **OFC**) (fls. 668 e 1232).*

*A empresa **SP OFFICE**, que por sua vez atua na área de fabricação de móveis de madeira planejados para lojas, escritórios e residências (fls. 26 e 27 e ficha cadastral na JUCESP), não fabricando, assim, armários de segurança ou módulo fixo em aço, também foi uma das empresas*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

indicadas pelo cartel para ser consultada (fls. 24/26), a qual igualmente chegou a apresentar orçamento na Câmara Municipal de Bento Gonçalves/RS (fls. 766/768), para a licitação visando a compra de idênticos produtos, sendo que ambos os certames foram vencidos por DANIEL.

Apesar das citadas empresas demonstrarem aparente interesse e apresentarem orçamentos dos produtos, quando iniciada a licitação, elas sequer se habilitavam a fim de concorrê-los, conduta semelhante à praticada em outros certames igualmente vencidos por DANIEL PALMEIRA (fls. 1108).

Em 23.03.2015, ODAIR CASARI remeteu as cotações ao Presidente da Câmara, EDU FENERICH, a partir de quando este formalizou sua primeira atuação nos autos determinando, na mesma data, a instauração de procedimento licitatório (fls. 33), na modalidade tomada de preço, a qual abrangia o valor médio das cotações obtidas com as empresas indicadas pelo cartel.” (fls. 8/10 – destaques do original)

Assim, igualmente ao Presidente da Câmara Municipal de Jaboticabal, a conduta do então Diretor do Departamento de Administração se enquadra, também, no disposto no artigo 10, “caput” e incisos V, VII e XII, da Lei nº 8.429/1992, por ter aquele, dolosamente, concorrido para a fraude à licitação, bem como, para o enriquecimento ilícito de terceiros (Daniel Palmeira de Lima Móveis – EPP, Daniel Palmeira de Lima e OFC Indústria e Comércio de Produtos para Escritórios Ltda.).

Aliás, no caso, conforme bem destacado pela D. Procuradoria de Justiça:

“A especificação excessiva e desarrazoada trouxe características idênticas aos produtos já previamente fabricados pela OFC e revendidos por DANIEL PALMEIRA, o qual atua como intermediário do fabricante OFC perante os órgãos públicos, conforme se observa da declaração de solidariedade, onde referida



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

empresa assume toda a responsabilidade sobre a venda dos armários e ainda autoriza que DANIEL faça uso dos laudos técnicos encomendados pela OFC perante laboratórios específicos (fl. 129/130).” (fl. 13.692)

Por fim, a conduta da empresa contratada, Daniel Palmeira de Lima Móveis – EPP, consoante corroborado pela prova pericial produzida, conseqüentemente, se amolda à hipótese de enriquecimento ilícito, nos termos do artigo 9º, inciso XI, da Lei nº 8.429/1992:

“Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

[...]

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;” (d.n.)

Até porque, diga-se, as disposições da Lei de Improbidade Administrativa são aplicáveis àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade, conforme expressamente disposto no artigo 3º da Lei nº 8.429/1992:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“Art. 3º As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade.”

Em assim sendo, respeitado o entendimento do Juízo “a quo”, se mostra equivocada a condenação genérica dos requeridos, simplesmente, com base na aplicação conjunta dos artigos 9º, XI, 10, V, VIII e XII, e 11 da Lei 8.429/1992, considerando que, em razão do princípio da especialidade, se analisado um único fato, a subsunção ao dispositivo antecedente afasta a incidência do artigo subsequente.

A matéria, aliás, não constitui novidade nesta C. Câmara, conforme decidido na Apelação Cível 1000398-94.2017.8.26.0272, de relatoria deste subscritor, j. 29.06.2022:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – REVISÃO ADMINISTRATIVA DO ATO DE DEMISSÃO DE SERVIDORA, COM CONSEQUENTE REINTEGRAÇÃO E CANCELAMENTO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL – Sentença de parcial procedência. PRELIMINAR – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Matéria versada, na presente ação de improbidade, relativa ao ato administrativo de revisão, com anulação da demissão da servidora, e, não, à legalidade do ato administrativo anulado – Rejeição. MÉRITO – Revisão administrativa do ato de demissão, com consequente reintegração da servidora e cancelamento do processo de execução fiscal movido em face daquela – Inexistência de decadência administrativa – Ofensa, entretanto, à coisa julgada – Nulidade do ato de revisão – Improbidade administrativa – Dolo dos agentes evidenciado – Prejuízo ao erário configurado – Hipótese do art. 10 da LIA caracterizada – Princípio da especialidade – Possibilidade de aplicação, cumulativamente ou não, somente das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

sanções do art. 12, II, LIA – Consequente afastamento da multa civil aplicada com base na remuneração dos agentes (art. 12, III, LIA) – Desnecessidade de aplicação, à espécie, das penas de perda da função pública e suspensão dos direitos políticos (art. 12, II, LIA) – Reforma, em parte, somente para afastar a multa civil aplicada com base na remuneração dos agentes. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Inexistência, na espécie – Embargos de declaração sem intuito manifestamente protelatório (art. 1.026, § 2º, CPC) – Reforma. – Apelos dos requeridos parcialmente providos e apelo do "Parquet" desprovido.” (d.n.)

Nessa conformidade, impõe-se, na espécie, adequar as penas cominadas (fls. 10.809/10.810), limitando as penas dos condenados pelo artigo 9º, tão somente, às sanções do artigo 12, I, da LIA; e dos condenados pelo artigo 10, apenas, às sanções do artigo 12, II, da LIA.

Assim, altera-se a condenação de Carlos Eduardo Pedroso Fenerich e Odair Casari, com base artigo 10, incisos V, VIII e XII, c.c. art. 12, II, da Lei nº 8.429/1992, unicamente, para afastar a pena de multa civil aplicada, nos termos do artigo 12, I, da LIA, com base no valor do acréscimo patrimonial indevidamente obtido pela empresa contratada e seu representante (Daniel Palmeira de Lima Móveis – EPP e Daniel Palmeira de Lima, que era representante comercial de OFC Indústria e Comércio de Produtos para Escritórios Ltda. – fl. 5). No caso, é preciso observar, por oportuno, a vedação ao “reformatio in pejus”, diante da ausência de recurso do “Parquet”, já que, no caso, caberia a aplicação da multa civil com base no valor do dano ao erário (art. 10, c.c. art. 12, II, LIA), na espécie, de montante superior ao enriquecimento ilícito apontado, com consequente extensão da exclusão da multa civil a Ovídio Vis, nos termos do artigo 1.005, “caput”, do CPC, por não haver qualquer indicação, também com relação a este, de eventual enriquecimento ilícito (art. 9º, LIA). No mais, ficam mantidas todas as demais penalidades impostas (ressarcimento integral do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos por 10 anos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios e/ou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 anos), pois, além de se mostrarem adequadas à espécie, têm supedâneo no artigo 12, II, da Lei nº 8.429/1992.

De outra banda, mantém-se a condenação de Daniel Palmeira de Lima Móveis – EPP e da OFC Indústria e Comércio de Produtos para Escritórios Ltda, com base no artigo 9º, IX, c.c. art. 12, I, da Lei nº 8.429/1992, para que esta responda, além do ressarcimento integral do dano, pelo pagamento de multa civil no valor de três vezes o acréscimo patrimonial indevidamente obtido (diferença entre o valor dos bens pagos à fabricante, na época da contratação, conforme apurado pelo perito, e o valor pago pela Câmara Municipal), bem como, observada a gravidade concreta dos fatos acima delineados (direcionamento de licitação, para a aquisição de mobiliário desnecessário, porquanto semelhante a cofres eletrônicos de armas, com sobrepreço), pela proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos.

E, no tocante ao corréu Daniel Palmeira de Lima, mantém-se a condenação, com base no artigo 9º, IX, c.c. art. 12, I, da Lei nº 8.429/1992, conforme fixada na r. sentença recorrida.

Por derradeiro, importa registrar que, conforme bem observado pela D. Procuradoria de Justiça (fls. 14.219/14.223), as sentenças penais acostadas às fls. 14.145/14.161 e 14.167/14.214 tratam de fatos diversos aos da presente demanda, uma vez que a ação penal relativa aos fatos subjacentes (processo nº 1000729-82.2018.8.26.0291) não foi, ainda, sentenciada.

Impõe-se, portanto, a reforma parcial da r. sentença de fls. 10.790/10.810, integrada às fls. 12.994/12.996, unicamente, para afastar a multa civil aplicada, com base no artigo 12, I, da Lei nº 8.429/1992, a Carlos Eduardo Pedroso Fenerich e Odair Casari, com extensão do afastamento desta a Ovídio Vis, nos termos do artigo 1.005, “caput”, do CPC.

Para efeito de prequestionamento, cumpre assinalar que foram apreciadas todas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

as questões invocadas e não ter havido violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, NÃO SE CONHECE dos apelos interpostos por Ovídio Vis e Daniel Palmeira de Lima, por deserção, e, REJEITADAS as preliminares, NEGA-SE PROVIMENTO ao apelo interposto por Daniel Palmeira de Lima Móveis – EPP, e DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO aos apelos interpostos por Carlos Eduardo Pedroso Fenerich e Odair Casari, somente para afastar a multa civil aplicada a estes (art. 12, I, Lei nº 8.429/1992), com extensão a Ovídio Vis (art. 1.005, “caput”, CPC), como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator